

Parecer n.º 15 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JRMF

N.U.P.: 00590001096/2012-72

Interessada: Thiago Stolte Bezerra

Assunto: Licença Capacitação para participação em curso de Inglês em San Diego. Indeferimento. Aprovação pelo Conselho. Unanimidade. Pedido de reconsideração.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Thiago Stolte Bezerra, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1480172, lotado no Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal em Itajai, e, exercício na Procuradoria Federal Especializada no mesmo município, visando obter autorização de Licença Capacitação para participar de curso de Inglês – Certificate of English, promovido pela Intercultural, em San Diego, Califórnia, Estados Unidos, no período compreendido entre 15.04.2013 a 05.07.2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: formulário de requerimento, autorização da chefia imediata, certidão negativa da Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal, informações funcionais juntados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas(fl. 24), dentre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 28/31, declara expressamente que o interessado atende aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Em sessão ocorrida em, 14 de dezembro de 2012, o Conselho aprovou por unanimidade parecer de fls. 114/117, sugerindo o indeferimento do requerido.

Cientificado da decisão, o interessado juntou novos documentos, destacando a ocorrência de erro grosseiro no voto concluiu pelo indeferimento, razão pela qual, por meio virtual solicitou revisão do julgamento.



O email então foi recebido como pedido de reconsideração, pela Escola da Advocacia-Geral da União.

Preliminarmente destaco que se esse Conselheiro incorreu em erro grosseiro, como destacado pelo interessado às fls. 122, foi induzido pelo interessado que às fls. 20, expressamente informa:

“A programação do curso já consta na proposta do orçamento, já que é um curso com carga horaria de 20 aulas em 12 semanas, período da licença pleiteada requerida”.

Logo, registre-se, foi o próprio interessado que levou o Conselho a erro. Sendo de todo deselegante e grosseira a forma com o interessados se dirigiu às fls. 120.

Apesar de posição pessoal já externada em sentido contrário a liberação em casos de afastamento para cursos em língua estrangeira, posição que guardava harmonia com o posicionamento do Vice Advogado-Geral da União, em precedente citado no relatório de fls. 117.

Parece-me que o Sr. Advogado-Geral da União alterou seu posicionamento, conforme despacho de, 06 de fevereiro de 2013, nos autos do procedimento administrativo nº 00590.001299/2012-69.

Conforme destaquei às fls. 115, compete ao Ministro, em última instância, unificar o entendimento de um Conselho que tem natureza, meramente, consultiva, transcrevo:

“A despeito da inclusão no plano anual de capacitação da previsão de cursos de língua Inglesa, reputo necessário algumas considerações a respeito de autorizações de membros e servidores da Advocacia-Geral da União para, sem prejuízo de sua remuneração, afastarem-se de suas atividades ordinárias.

O interessado às fls. 08/12, junta precedente, deste conselho, da lavra da Dra. Daniela Aben-athar, aprovando afastamento de membro da instituição para participar de curso de inglês na Austrália.

Registre-se que o precedente retrocitado não restou acolhido pelo Sr. Advogado-Geral da União, que entendeu por afastar a manifestação do Conselho e indeferir o afastamento.

Não há dúvidas que as manifestações do Conselho têm caráter meramente consultivo, destinam-se a subsidiar as manifestações e decisões do Advogado-Geral da União.

Se as manifestações do Conselho têm como destinatário final o Advogado-Geral da União, não podemos afastar ou desconsiderar que as decisões do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, também repercutem nas análises deste Conselho Consultivo, afinal é o Advogado-Geral da União que compete em última instância garantir a uniformização do Conselho Consultivo.

Registre-se que em mais de uma oportunidade, inclusive no precedente citado, este relator tem se manifestado pela necessidade de se rediscutir a liberação de membros e servidores da Advocacia-Geral da União para participar de cursos de língua estrangeira, tendo em vista outras prioridades que devem ser observadas.

Quanto à pertinência do evento com a atividade desenvolvida pelo solicitante, é preciso algumas considerações, em particular quando se trata de cursos de língua estrangeira, pois é sabido que ao retornarmos de um curso de língua estrangeira, torna-se condição necessária que estejamos exercendo ou praticando diuturnamente, sob pena de todo o investimento de tempo e financeiro restarem frustrados em reduzido tempo.”

Conclusão

Diante do exposto, ressalvo meu entendimento pessoal, para acompanhar o novo posicionamento adotado pelo Sr. Ministro, Advogado-Geral da União, conforme despacho de, 06 de fevereiro de 2013, nos autos do procedimento administrativo nº 00590.001299/2012-69, para deferir o afastamento pleiteado.

Brasília, 13 de janeiro de 2012.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União